

Relatorio apresentado á Congregação da Faculdade de Direito do Recife, na sessão de Fevereiro de 1930

Senhores Doutores :

Venho dar-vos conta do modo por que, mais uma vez, tive de representar esta douta Congregação, a que tanto me honro de pertencer, no *Conselho Nacional do Ensino*, reunido em sessão ordinaria de 1 a 28 de Fevereiro ultimo, do corrente anno de 1930, e ao mesmo tempo relatar-vos o que de mais importante occorreu na referida sessão.

Antes, porém, de dizer-vos sobre taes assumptos, quero dar-vos explicação da demora havida na apresentação deste Relatorio. A razão foi que as ultimas actas das sessões do Conselho somente foram publicadas no *Diario Official* de 22 de Março ultimo e esse numero do mesmo *Diario* somente chegou a Pernambuco quasi nos ultimos dias de Abril.

O Conselho foi installado no dia regimental, 1.º de Fevereiro, ás 13 horas da tarde desse dia,

presente a maioria de seus membros, alguns que funcionavam pela primeira vez. Entre esses novos, contavam-se os doutos representantes da Escola Polytechnica, do Collegio Pedro II, da Escola de Minas, da Escola de Bellas-Artes e dos Docentes-Livres da Faculdade de Direito do Recife, o nosso collega Sr. Dr. Julio Pires Ferreira.

Não compareceram a essa sessão inaugural o representante da doutissima Congregação de São Paulo, Sr. Dr. Reynaldo Porchat e o Director da Faculdade de Medicina da Bahia, Sr. Dr. Augusto Vianna. Não compareceram nem a essa sessão inaugural, nem depois d'ella, os Srs. Director da Faculdade de Direito de São Paulo e representante da Congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Antonio Januario Pinto Ferraz e Dr. Fernando de Magalhães, sendo este por se achar ausente do paiz.

Abrindo a sessão e declarando installados os trabalhos do Conselho, o Exmo. Sr. Dr. Aloysio de Castro leu substancioso discurso em que, depois de saudar os novos membros do Conselho e de lembrar, com saudades, os nomes daquelles cuja perda o magisterio soffreu de Agosto ultimo á data em que estavamos, fez considerações diversas sobre o ensino secundario e processo dos respectivos exames; sobre a reforma da seriação das materias do ensino polytechnico, decretada pelo Governo da Republica, consoante o voto da Congregação da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, approvado pelo Conselho Nacional do Ensino na sessão de Agosto de 1929; sobre o reconhecimento pelo Governo Federal da Universidade do Estado de Minas Geraes; sobre a proposta de reforma do ensino secundario apresentada em sessão anterior ao

Conselho pelo douto representante da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, Sr. Dr. Figueira de Mello; sobre a adopção pela Academia de Letras de uma nova orthographia da lingua portugueza: — terminando com a nomeação das diversas commissões que, durante a sessão, teriam de estudar e emittir pareceres sobre os assumptos que haviam de ser submettidos ao conhecimento do Conselho reunido.

Para a Comissão de Legislação e Recursos fui indicado, juntamente com os Drs. Reynaldo Porchat, de S. Paulo, e Marcílio de Lacerda, do Rio de Janeiro. O Sr. Dr. Netto Campello, Director de nossa Faculdade, desta vez, não fez parte de comissão alguma.

E ditas estas ligeiras palavras, passo a informar-vos separadamente, por assumptos.

I

Pelo Decreto n.º 19.059, de 6 de Janeiro de 1930, foi modificada a seriação dos cursos da Escola Polytechnica, do Rio de Janeiro, dando-se-lhe um cunho verdadeiramente scientifico, que faltava á estabelecida pelo Decreto n.º 16.782 A, conforme provou a egregia Congregação daquella Escola em proposta fundamentada, apresentada ao Governo por intermedio do Conselho, que a approvára na sessão de Julho de 1929.

Fazendo-se necessaria a adaptação dos alumnos dos diversos cursos á nova ordem estabelecida, o Governo submetteu ao Conselho uma proposta ou projecto de instrucções necessarias ao integral cumprimento do disposto no Decreto n.º 19.059. Estu-

dados o assumpto devidamente pela Commissão de Ensino Superior e sendo relator o Sr. Dr. Paulo de Frontin, apresentou dita Commissão o seu parecer circumstanciado, sob n.º 1, o qual se encontra no *Diario Official* de 8 de Fevereiro, a paginas 2873, sendo votado e approvado na sessão de 7 de Fevereiro, cuja acta se encontra publicada no mesmo *Diario Official*, do dia 11 de Fevereiro, a paginas 3048.

Julgo desnecessario, para nós, trazer minucias a respeito, uma vez que não interessa ao estudo nas Faculdade de Direito; mas, si quizerdes informes particulares a respeito, estou prompto a ministrá-los, cumprindo as vossas ordens.

II

O Conselho continuou a conhecer dos relatorios dos inspectores dos gymnasios equiparados e de exames em collegios particulares que têm obtido a concessão de juntas examinadoras.

Os resultados dessa fiscalisação, feita pela maneira defeituosa e insufficiente prescripta na legislação em vigor, nada de pratico produz em beneficio da melhora do ensino secundario; já em diversas sessões do Conselho me tenho manifestado sobre a inocuidade da acção do Conselho, exercitada como vem sendo, e limitando-se quasi sempre a approvar e archivar esses relatorios lousaminheiros dos institutos equiparados, apresentados pelos maiores interessados na continuacão das equiparacões. Mas que fazer? Sem uma reforma radical do systema, outra não poderá ser a ac-

ção do Conselho e do Departamento, razão pela qual me limito aqui a lembrar o que a respeito tenho escripto em relatorios anteriores.

Quanto á reforma geral do mesmo ensino, proposta em sessão anterior pelo Sr. Dr. Figueira de Mello, sobre a qual já foram ouvidas quasi todas as congregações de ensino, officiaes e equiparadas, de accordo com a deliberação tomada em Agosto de 1929, foi ouvida a Commissão de Ensino Secundario, a qual interpoz o longo parecer publicado no *Diario Official* de 22 de Março, paginas 6062 *usque* 6068, de accordo com o mesmo parecer, conclusão terceira, ficando o assumpto adiado para a sessão de Agosto proximo.

III

A Commissão de Ensino Secundario, por parecer que tomou o numero 10, conhecendo do pedido de equiparação do Gymnasio Municipal de Cravinhos, em São Paulo, opinou que se negasse a dita equiparação; mas, apresentando o mesmo Gymnasio novos documentos, modificou o seu modo de ver e, por parecer n.º 30, concluiu pelo deferimento do pedido.

Entrando em discussão o assumpto na sessão de 27 de Fevereiro, impugnei fortemente a solução, mostrando como a escriptura apresentada por ultimo era uma verdadeira burla, com que se pretendia obter aquillo que era impossivel conceder o Conselho. O Sr. Dr. Reynaldo Porchat manifestou-se immediatamente de accordo commigo e a seguir outros. Travada a discussão, em que intervieram tambem os Drs. Pedro Couto, re-

lator do parecer, Figueira de Mello e Paulo de Frontin, ficou o assumpto adiado, a requerimento deste ultimo.

IV.

Ainda a Commissão de Ensino Secundario apresentou, na sessão de 14 de Fevereiro, o seu parecer n.º 11, em que, baseado nos documentos e informações por mim exigidos na sessão de Fevereiro de 1929, propoz fosse suspensa a equiparação concedida ao Gymnasio Estadual do Rio Grande do Sul, de Porto Alegre, dividido em duas secções, masculina e feminina, com as denominações de Gymnasio Anchieta e Collegio do Bom Conselho.

Entrando em ordem do dia, para ser discutido e votado na sessão de 21 de Fevereiro (*Diario Official* de 22 de Março, paginas 6054), justifiquei a seguinte *Indicação*, assignada tambem pelo Sr. Dr. Reynaldo Porchat:

“INDICAÇÃO. Propomos que seja adiada a discussão e votação do parecer referente ao Gymnasio Estadual Anchieta e Bom Conselho, do Rio Grande do Sul, afim de, antes de ser tomada resolução tão grave como a proposta pela maioria da Commissão de Ensino Secundario, serem obtidas do Sr. Inspector Federal, junto ao mesmo Gymnasio, as seguintes informações: 1) — em nome de que entidade se acham transcriptos no Registro Geral dos Immoveis e averbados nas repartições fiscaes do Estado e do Municí-

pio, os bens dessa natureza, componentes do patrimonio dos ditos gymnasios (Anchieta e Bom Conselho)? 2) — Os professores, o Director de cada um dos gymnasios, os empregados dos mesmos, são funcionarios publicos do Estado, nomeados pelo Presidente do mesmo Estado, e recebem directamente os seus vencimentos no Thezouro do Estado? No caso affirmativo, tambem os Padres da Companhia de Jesus, exercendo o cargo de professores, foram nomeados pelo Presidente do Estado? 3) — Ou o Estado se limita a dar uma subvenção, nos termos do contracto de 29 de Junho de 1928? — Sala das Sessões do Conselho Nacional do Ensino, 21 de Fevereiro de 1930. *Dr. Joaquim Amazonas — Dr. Reynaldo Porchat.*”

Trava-se então violenta discussão entre o Dr. Pedro Couto e o vosso representante, a qual logo se generalizou, intervindo nella os Drs. Gastão Gomes, Flexa Ribeiro, Reynaldo Porchat e principalmente o Dr. Paulo de Frontin, que apoia fortemente a indicação acima lida. Intervém a seguir o Dr. Figueira de Mello que fôra voto vencido no parecer em discussão.

O Dr. Paulo de Frontin acrescenta ao pedido de adiamento da proposta Amazonas-Porchat, aliás já preconizado no voto vencido Figueira de Mello, que sejam sobre o assumpto ouvidas a Comissão de Legislação e Recursos e, novamente, a de Ensino Secundario; o Dr. Euclides Roxo, de accordo com o Dr. Pedro Couto, justifica uma

indicação, por ambos assignada, pedindo novas informações ao Inspector.

Finalmente, posta a votos a indicação Amazonas-Porchat com o additivo Frontin ao voto Figueira de Mello, é o adiamento approved, contra um voto unico.

Em sessões anteriores do Conselho, fui voto solitario sustentando que o Gymnasio Anchieta-Bom Conselho não podia ter sido equiparado, porque não era absolutamente um gymnasio estadual, mas sim um collegio particular, fundado e mantido pelos Padres Jesuitas, propriedade da *Companhia de Jesus*.

Fui, no entanto, contra a suspensão ou cassação immediata da equiparação concedida em 1928.

Por isto é que relatei mais prolixamente este caso, afim de que a douta Congregação aprecie os motivos que ditaram o meu procedimento de agora, diverso do anterior, e julgue do acerto ou desacerto do mesmo.

Acreditei fazer obra do mais são patriotismo, pleiteando o adiamento desse assumpto, capaz de ferir profundamente interesses e melindres de um dos maiores, mais ricos e mais gloriosos Estados da Republica, o Rio Grande do Sul, devido á formidavel luta politica que então se travava no paiz.

Entendi e ainda entendo que uma resolução tão grave, apesar de inteiramente legal, não devia ser tomada em momento em que, turbados pela luta todos os espiritos, pudesse parecer uma solução de vingança politica, imposta por injunções descabidas e não pelo imperativo da Lei.

Si agi bem ou não, julgará a minha douta Congregação da Faculdade de Direito do Recife.

V

A Escola de Engenharia do *Mackensie College* continúa, como sempre, a ocupar o Conselho e a ser uma chaga viva no ensino.

Trata-se de uma instituição estrangeira, que logrou equiparação aos institutos brasileiros de ensino, sob a condição de se submeter á fiscalisação e de se adaptar á legislação nacional, mas que timbra no mais solemne desrespeito a todas essas condições, sem que pudesse, até o presente, haver remedio para o desmando.

Por isto, já em sessão anterior do Conselho propuz que este deixasse de se ocupar de tal escola; uma vez, dizia eu, que a *Mackensie* não é obrigada a se reger pelo Decreto n.º 16.782 A, acha-se fóra da orbita de fiscalização do Conselho. Mas fiquei opinião isolada.

Para tudo dizer de quanto de anormal alli se passa, basta referir que continúa como seu Inspector o Dr. Tibiregå Netto, que allia, á mais absoluta ignorancia de todas as cousas do ensino, o maior descaso pela sua missão, o mais completo desprezo por todas as instrucções que recebe, por todos os pedidos de informações, sendo os seus relatorios a maior lastima que se poderá imaginar.

Mais uma vez, a Commissão de Ensino Superior, examinando, o relatorio do referido Inspector, apresentou parecer, sob n.º 13, contrario ao archivamento do mesmo, considerando-o incompleto, insufficiente. Entrando em discussão o assumpto, na sessão de 21 de Fevereiro, o Sr. Dr. Reynaldo Porchat, depois de longas considerações, mostrando serem insufficientes as providencias

lembradas no parecer, apresentou (*Diario Official* de 22/3/930, paginas 6053) a seguinte proposta:

“Proponho uma nota de censura ao Inspector junto ao *Mackensie College*, de São Paulo, Dr. Jorge Tibireçá Neto, porque reincide na falta de cumprimento de seus deveres, apresentando relatorios que, pelas suas graves faltas, não podem ser archivados pelo Conselho. — Rio, 20-2-930 — *Reynaldo Porchat*.”

A discussão tornou-se immediatamente animada, ás vezes ruidosa, pela troca violenta de apartes entre os diversos oradores, falando seguidamente os Drs. Figueira de Mello, Paulo de Frontin, novamente o Dr. Porchat, Gastão Gomes, e finalmente o Dr. Aloysio de Castro, para dar informações e explicações, depois das quaes mais accessa se tornou a discussão, orando ainda os Drs. Porchat, Joaquim Amazonas, Henrique Carpenter, Gastão Gomes, Frontin, Adelino Pinto, Domingos Cunha e Caetano de Oliveira, todos os oradores interrompidos a cada momento por cerrados e violentos apartes, que se crusavam.

Afinal, encerrada a discussão, foi approvedo o parecer unanimemente, para se mandar que o Inspector completasse as informações que devia conter o seu relatorio, passando-se a votar a proposta do Dr. Porchat, de censura ao mesmo Inspector, a qual foi recusada por 14 votos contra 13, tendo sido eu um destes treze.

Mas não foi somente quanto ao relatorio de seu Inspector que o *Mackensie* occupou o Conselho. Também quanto ao seu Regimento Interno

teve o Conselho de se manifestar, havendo a Commissão respectiva opinado que não podia ser dito Regimento approved, porque estava em completo desaccordo com a legislação brasileira, delle não se ficando a saber, ao menos, quaes as materias leccionadas na Escola de Engenharia do *Mackensie College!!*

VI

A Escola de Pharmacia e Odontologia do Gymnasio Leopoldinense deu logar a grandes discussões (*Diario Official* de 21 de Fevereiro, paginas 4018), em que tomei parte, com os Drs. Fialho, Frontin e Porchat.

O caso é o seguinte: *O Gymnasio Leopoldinense que não é equiparado, é proprietario de uma Escola de Pharmacia equiparada!!*

Basta este enunciado, para patentear o absurdo da situação, que no emtanto tem sido dada como bôa.

O parecer da Commissão, de que foi relator o Sr. Dr. Abreu Fialho, depois de salientar a verdadeira situação de anormalidade e de miseria ou penuria da Escola, se satisfez com o relatorio do inspector, nada lembrando como providencias a serem tomadas.

A parte que tomei na discussão, foi somente por apartes, em apoio decidido ás palavras do Dr. Porchat, e contrarios aos Drs. Fialho e Frontin, votando de accordo com aquelle, isto é, não mandando archivar o referido relatorio.

Mas em sessão posterior, tomei a palavra e depois de varias considerações a respeito do Gymnasio e da Escola Leopoldinenses, apresentei (*Dia-*

rio Official de 22 de Março, paginas 6053), a seguinte proposta, formulando pedido de informações:

“INDICAÇÃO. Indico á aprovação do Conselho Nacional do Ensino o seguinte:

“O Conselho Nacional do Ensino, no intuito de melhor ficar conhecida a situação da Escola de Pharmacia do Gymnasio Leopoldinense, solicita por intermedio do Exmo. Sr. Dr. Director Geral do Departamento Nacional do Ensino, ao Sr. Inspector federal junto á mesma Escola, as seguintes informações:

“1.º — A Escola de Pharmacia do Gymnasio Leopoldinense acha-se constituída em associação com personalidade juridica distincta da do Gymnasio?

“2.º — No caso negativo (á primeira pergunta) acha-se dito Gymnasio como tal constituído?

“3.º — No caso negativo (á segunda pergunta) tal Gymnasio é criação do Municipio de Leopoldina ou um instituto de propriedade particular?

“4.º — O patrimonio da Escola de Pharmacia é distincto do do Gymnasio Leopoldinense?

“5.º — Quaes os bens e valores discriminados da Escola de Pharmacia, caso seja distincto do do Gymnasio?

“Sala do Conselho Nacional do Ensino, em 21-2-930. — *Dr. Joaquim Amannas.*”

Esta proposta, mediante consulta do Exmo. Dr. Aloysio de Castro, foi submettida á discussão e votação, na mesma sessão, independente de parecer, sendo approvada unanimemente.

VII

A Faculdade de Pharmacia de São Paulo, ha tres ou quatro annos se acha na ordem do dia do Conselho, sem se chegar a uma solução para o *seu caso*, que é excepcional.

A Commissão de Legislação e Recursos, em parecer que foi subscripto por mim e pelo Dr. Porchat, tendo assignado vencido o Sr. Dr. Marcilio de Lacerda, opinou pela approvação da proposta apresentada em sessão anterior, no sentido de não serem admittidos a registro, no Departamento Nacional do Ensino, os diplomas expedidos pela dita Faculdade, a partir do segundo semestre de 1928.

Em discussão o assumpto, na sessão de 17 de Fevereiro, foi a mesma muito viva, orando o Relator, que foi o vosso representante, o Dr. Reynaldo Porchat, autor da indicação, e o Dr. Marcilio de Lacerda, em sustentação de seu voto vencido, intervindo novamente, depois de falarem longamente, os Drs. Frontin, Figueira de Mello e Adelino Pinto, os Drs. Porchat e Amazonas, após o que é o parecer recusado por 13 votos contra 12. Fomos dos doze, eu e o Sr. Dr. Porchat.

A Escola de Pharmacia de São Paulo, outróra uma optima escola, *foi vendida* por seus membros componentes e professores do instituto, a diversos particulares, que organisaram um novo

corpo docente, sem respeito á menor formalidade legal, composto quasi que completamente de extranhos, de intrusos.

Personalidade juridica que era, como associação civil regularmente constituída, a referida Escola obtivera a equiparação ao instituto official congenerere.

Vendida a escola, poderia continuar a gozar dos favores e regalias da equiparação, nas mãos de seus novos donos?

Evidentemente não. Portanto, os seus diplomas, desde a venda, nada valem. Não podiam, não podem ser tidos como validos, razão pela qual votei contra o registro dos mesmos no Departamento Nacional do Ensino.

VIII

Na sessão de 25 de Fevereiro (*Diario Official* de 22 de Março, paginas 6056), foi pela Commissão de Ensino Superior apresentado um parecer que tomou o numero 17, sobre a Faculdade de Medicina do Instituto Hannemaniano, concluindo com as seguintes palavras:

“...Impõe-se severa e cuidadosa vigilancia por parte do Inspector federal junto áquella escola, de modo que este Conselho possa ser miudamente informado, e agir em consequencia, ou com a sua prestimosa e superior autoridade de cada hora o Departamento Nacional do Ensino. O relatorio do actual Inspector, que não póde ser mais amplamente informativo, por força maior, dá todavia noticia

do que pedem as instrucções do Departamento N. do Ensino, e neste particular póde ser archivado."

Esse parecer, na sessão de 27 de Fevereiro (*Diario Official* de 22 de Março, paginas 6019), depois de longa discussão foi approvedo.

No correr dessa discussão, o Dr. Adelino Pinto propoz que fosse cassada a equiparação de dita Escola, pronunciando-se vivamente sobre o assumpto os Drs. Caetano de Oliveira, Paulo de Frontin, Reynaldo Porchat, Abreu Fialho e o vosso representante.

Depois de approvedo o parecer, foi annunciada a votação da indicação Adelino Pinto, ficando adiada, a requerimento do Dr. Frontin, adiamento que deu logar a ligeira porém fortissima discussão entre os Drs. Frontin, Porchat e Amazonas, intervindo tambem, para dar explicações, o Dr. Aloysio de Castro.

IX

A Commissão de Ensino Superior apresentou, em 25 de Fevereiro, um parecer que tomou o n.º 19, opinando pela approvação da proposta da Congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, no sentido de ser transferida a cadeira de *Medicina Tropical* do 6.º para o 5.º anno do curso medico.

Entrando em discussão o assumpto na ordem do dia da sessão de 26 do mesmo mez (*Diario Official* de 22 de Março, paginas 6061), o Dr. Cesario de Andrade, douto representante da Faculda-

de de Medicina da Bahia, impugnou em parte o mesmo parecer, por não ter sido ouvida a Congregação desta Faculdade e declarando não se achar habilitado nem autorizado para concordar ou não, sem a audiência de sua Faculdade.

Discutiram também o caso os Drs. Augusto Vianna, Director da Faculdade da Bahia, Paulo de Frontin, Figueira de Mello, Henrique Carpenter, Reynaldo Porchat e Joaquim Amazonas, fazendo este, depois de varias considerações, uma indicação no sentido de ser o assumpto adiado por alguns dias, enquanto fosse ouvida a Faculdade da Bahia.

Com esta proposta torna-se mais accessa a discussão, intervindo, além dos já citados, os Drs. Adelino Pinto, Gastão Gomes e Abreu Fialho, todos combatendo vivamente a minha idéa, e respondendo eu com toda a energia em defeza dos direitos incontrastaveis da Congregação da Bahia.

Assim como pugnei sempre por que nunca se decidissem questões attingindo ao curso de Direito sem audiência da minha Congregação do Recife, entendi que não podia nem devia concorrer com o meu voto para que se decidisse questão importante, como esta, no curso de Medicina, sem a audiência de uma das faculdades officiaes.

O Dr. Reynaldo Porchat intervem frequente e vigorosamente em meu apoio, juntamente com o Dr. Cesario de Andrade.

O Dr. Figueira de Mello propõe que seja approvedo o parecer, mas que não seja dita approvação communicada ao Governo antes de responder a Congregação da Bahia sobre a consulta feita; os Drs. Amazonas e Porchat aparteiam vivamente, dizendo que depois de tal approvação a consulta á

Bahia é inteiramente inocua, porque, se fôr a Congregação contraria á reforma projectada, já o Conselho terá passado sem ella e resolvido o contrario, acceitando-a.

Annuncia-se a votação. Reclamo que, antes do mais, deve ser votado o requerimento de adiamento e só depois de recusado este poderá o assumpto ser resolvido.

Mas o Conselho recusa votar em primeiro lugar o adiamento, por 17 votos contra 9.

Reclamo novamente. Declaro ser inexplicavel que se vote primeiro o assumpto e somente depois se vá resolver sobre se a votação já realisada deverá ou não ser feita. Não sou attendido e então declaro retirar o pedido de adiamento.

O parecer é votado e approvedo, contra tres votos, o meu, o do Dr. Porchat e o do Dr. Cesario de Andrade.

Acreditamos ter votado com o direito e com a praxe adoptada em todos os tempos pelo Conselho. Defendemos o direito da douta e egregia Congregação da Faculdade de Medicina da Bahia, tão digno de respeito como o nosso, o de São Paulo, como o da douta Congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

X

Na sessão de 14 de Fevereiro, a Commissão de Legislação e Recursos apresentou um parecer, que tomou o n.º 4, assignado por mim, como Relator, e pelo Dr. Reynaldo Porchat, sendo voto vencido o do Dr. Marcilio de Lacerda. (*Diario Official* de 21 de Fevereiro, paginas 4017).

Versava dito parecer sobre um recurso do Dr. Arthur Nunes da Silva contra diversas deliberações da Congregação da Faculdade de Direito de Nietheroy, referentes á perda dos cargos por diversos professores, ausentes ha largos annos da regencia de suas cadeiras.

O parecer opinava pelo provimento do recurso. Posto em discussão na sessão de 19 (*Diario Official* de 22 de Março, paginas 6052), deu logar a grande discussão, sendo adiado por alguns dias.

Posto novamente em ordem do dia, na sessão de 28 de Fevereiro (*Diario Official* de 22 de Março, paginas 6070), travou-se animado debate entre mim, de um lado, os Drs. Caetano de Oliveira, Frontin, Flexa Ribeiro e outros, de outro, ficando o assumpto ainda adiado, a requerimento do Dr. Frontin, para a sessão de Julho.

XI

Sob proposta da Commissão de Legislação e Recursos, da qual fui o autor, o Conselho encareceu ao Governo a necessidade de regulamentar, com urgencia, a transferencia de alumnos de umas para outras escolas, officiaes ou equiparadas.

Nasceu esta idéa da discussão travada em torno do parecer da Commissão de Ensino Superior, relativa á Faculdade de Engenharia do Paraná, no qual aquella chamava a attenção do Conselho para o exagero das taxas de transferencias, que dita escola e outras exigiam de seus alumnos, quando pretendiam continuar o curso em outros estados.

A conclusão do parecer era para se considerarem desde logo illegaes taes taxações absurdas.

Impugnada pelo Dr. Caetano de Oliveira, e chamando a atenção o Dr. Aloysio de Castro para a questão de ter ou não competencia o Conselho para assim decidir, tratando-se de um instituto livre, a Comissão de Ensino Superior modificou a dita conclusão, para simplesmente aconselhar ou desejar que tal situação fosse modificada.

Nestes termos foi o parecer aprovado. (*Diario Official*, de 22 de Março, paginas 6057).

XII

Alguns, dos doutos professores da Faculdade de Direito de São Paulo, apresentaram ao Conselho um abaixo assignado, no sentido:

a) — de se eliminarem as dissertações escriptas nos concursos;

b) — de se extinguir a docencia livre;

c) — de se instituir o voto absolutamente secreto nos julgamentos dos concursos.

Submettida dita representação ao estudo da Comissão de Legislação e Recursos, apresentou ella parecer, que tomou o n.º 3, sendo eu o relator e assignando o Dr. Porchat com restricções; o Dr. Marcilio de Lacerda esteve de pleno accordo comigo. (*Diario Official* de 21 de Fevereiro, paginas 4016). A conclusão do dito parecer foi pela recusa *in totum* das tres suggestões apresentadas pelos mencionados professores, tendo sido o seguinte:

“O Sr. Dr. Director da Faculdade de Direito de São Paulo enviou, com o officio de 3 de Setembro de 1929, ao Sr. Dr. Director Geral do Departamento

Nacional do Ensino, uma *representação* assignada por diversos professores da dita Faculdade, para ser presente ao Poder Executivo, ficando a este livre solicitar em mensagem ao Congresso a adopção das providencias ali solicitadas, caso não as quizesse desde logo tomar, *ad referendum* do mesmo Congresso.

No Departamento Nacional do Ensino, depois de informada, ordenou o Dr. Director Geral que fosse tal representação presente ao Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores e este, della tomando conhecimento, mandou ouvir a respeito este Conselho Nacional do Ensino.

Examinado cuidadosamente o assumpto, esta Commissão de Legislação e Recursos opina do seguinte modo:

PRELIMINARMENTE. Parece, á primeira vista, que só ao Conselho Nacional do Ensino, por força do disposto no artigo 22, alinea *h*), do Decreto n.º 16.782 A, de 13 de Janeiro de 1925, e ás Congregações, por força do artigo 195, alinea *a*), do mesmo Decreto, compete a iniciativa de reformas da organização do ensino.

Assim, porém, não pensa a Commissão, porque é innegavel o poder de iniciativa do Congresso Federal, e porque é livre a todo cidadão representar e requerer aos poderes competentes.

Mas quando assim não fosse, como no caso mandou o Sr. Ministro que o Conselho se pronunciasse, não poderia

este recusar dizer sobre o merito da referida representação.

DE MERITIS. Propugna a representação, submettida ao estudo desta Commissão, a reforma do Decreto n.º 16.782 A, de 13 de Janeiro de 1925, nos seguintes pontos:

1.º — quanto á exigencia de *dissertações* nos concursos, para dispensal-as;

2.º — quanto á instituição da *docencia livre*, para ser decretada a sua extinção;

3.º — quanto ao modo de votar e apurar os votos da Congregação nos concursos, para ser estabelecido o voto *absolutamente secreto*.

QUANTO AO PRIMEIRO PONTO. São os seguintes os argumentos em que se funda a representação:

a) — que a impressão das dissertações é dispendiosa;

b) — que as dissertações obrigam a que os membros da Congregação se entreguem ou sujeitem a um trabalho que qualifica de colossal, para lerem com a maior attenção ditas dissertações, se habilitando a discutirem com os candidatos.

Não procede a primeira razão, porque não é licito dispensar uma boa prova, pelo facto de ser cara a sua producção.

A um organismo atacado, ninguem recusará o medicamento ou a intervenção cirurgica, tendo em vista o custo pecuniario do tratamento; procura-se somente

saber si o dito tratamento dará ou não bom resultado.

E, em direito, ninguém deixará de produzir uma prova processual necessaria para esclarecer o juiz, na apreciação dos factos controvertidos e pendentés de julgamento, sob o pretexto de ser dispendiosa a sua producção.

Ora, a apresentação de dissertações afasta candidatos inhabeis ou incompetentes, não por causa do custo de sua impressão, mas porque serão incapazes de sua producção. Nem se diga que poderão apresentar trabalhos alheios como proprios, porque, submettidos a uma arguição seria por quatro professores da Congregação, não poderão nem saberão defender-se dos ataques levados ás mesmas dissertações, tornando patente a sua não autoria.

Não procede tambem a segunda razão porque a circumstancia de advir aos membros da Congregação mais trabalho, ainda mesmo colossal que fosse, não deveria por isto ser afastada uma boa prova de selecção.

Mais colossal seria esse trabalho si se substituíssem as dissertações pelas simples proposições. Com as dissertações, os membros da Congregação conhecem de antemão todos os argumentos, todas as theorias adoptadas pelo candidato, sendo-lhes assim mais facil discutir, do que com a apresentação das proposições, cujos fundamentos e theorias

que levaram o candidato a expressal-as ficam occultos aos membros da Congregação.

QUANTO AO SEGUNDO PONTO. Pede a representação a extincção da classe dos professores docentes-livres, porque, accrescenta, a instituição não produziu resultados, propugnando — ou que se volte a crear os substitutos das leis anteriores á de 1925, ou que se dê a substituição aos cathedraticos.

A affirmativa, de que a docencia livre não produziu resultados, é de todo contestavel, mesmo em se tratando das Faculdades de Direito, porque, pelo menos sob o ponto de vista financeiro já os produziu e grandes, mesmo na de São Paulo, onde existe um numeroso corpo de substitutos formado pelos docentes livres, sem custar um real aos cofres publicos nem ao patrimonio da mesma Faculdade.

O substituto das leis anteriores tinha como principal, senão unica função, esperar a morte ou a jubilação do cathedratico a que deveria substituir no cargo, para o que o Thezouro Nacional pagava annualmente centenas de contos de réis (nos sete institutos officiaes federaes).

Substitutos houve em Recife, em São Paulo, no Rio de Janeiro, que receberam vencimentos durante 10, 20, 30 e 35 annos, contando tempo de effectivo serviço para obtenção de gratificações

addicionaes, sem nunca haverem dado uma unica aula.

Ora, o docente livre é um substituto sempre á disposição da Faculdade, para substituir ao cathedratico em seus impedimentos, mas sem vencimentos alguns perceber senão quando em serviço.

Porque, pois, preferir o substituto ao docente livre?

Affirma a representação que o docente livre, que se estabelece no interior, a dezenas de leguas da Faculdade com a sua banca de advogado, é um extranho á Faculdade e ao ensino. Assim será; mas não sel-o-ha do mesmo modo o substituto advogado na capital de S. Paulo, ou no Recife, que nunca, em 10, 20, 30 e 35 annos teve occasião de ser chamado a reger uma das cadeiras de sua secção?

Quaes as differenças? Duas somente: 1.^a — que o substituto ganha sem trabalhar e o docente livre não; 2.^a — o substituto não sabendo a que cadeira afinal ascenderá e que o logar forçosamente lhe ha de vir a caber, deixa em regra, de estudar, até o momento de ser provido cathedratico, muitas vezes, já em idade de não poder fazel-o com effiçencia — e que o docente livre não tendo essa cèrteza de vir a occupar o logar, porque tem competidores, precisa continuar sempre a estudar e a preparar-se para a grande prova do concurso para o logar de professor cathedratico, afim de não ser vencido pelos competidores,

Mas, se nas Faculdades de Direito ainda não appareceram resultados reaes e bellos fructos da docencia livre, o que se contesta formalmente, porque mesmo na de S. Paulo os docentes livres têm regido cadeiras diversas, com raro brilhantismo e grandes proveitos para o ensino, assim não acontece nas Faculdades de Medicina e Engenharia.

E maiores serão ainda os beneficios, os resultados da docencia livre, nas Faculdades de Direito do Recife e S. Paulo, quando em vez de 300 e 600 alumnos, respectivamente, tiverem ellas a frequencia de 3, 4, 5 e 6.000 estudantes cada uma. Pois será possivel admittir que se espere por essa época para então ensaiar a docencia livre, quando mais curial é adoptal-a desde logo, afim de podermos aperfeiçoal-a com o decorrer dos tempos, até essa época, talvez não muito longinqua?

Tambem não suppre a docencia livre o dar as substituições aos proprios cathedraicos, systema que, entre nós, só poderá dar, como já deu, quando suspensos por largos annos os concursos, os peores resultados; os nossos professores, entregues todos elles ao exercicio de outras profissões liberaes, e não somente ao magisterio, accumulavam os vencimentos mensaes de varias cadeiras, mas, em regra, davam somente tantas aulas semanaes quantas dariam se regessem uma cadeira unica,

QUANTO AO TERCEIRO PONTO.

Insurge-se aqui a representação contra a publicidade do voto, nos concursos, propugnando pela instituição do voto absolutamente secreto, pedindo que, *si et in quantum*, o systema actual seja interpretado como servindo a assignatura da cedula apenas para authenticar o voto, mas nunca para ser lido em publico o nome do votante.

Argumenta a representação com a possivel irrupção de manifestações de desagrado por parte dos interessados prejudicados.

Jamais alguém se temeu de manifestações de desagrado por bem proceder; jamais temeu manifestações de desagrado aquelle que decidir com justiça, proclamando melhor ao melhor, peor ao peor, bom ao bom, máo ao máo. Temerse-á de manifestações de desagrado aquelle que, prejudicando ao melhor, considerar melhor ao peor, bom ao máo, ou máo ao bom.

Nem é verdade que pareça negociar o voto, aquelle que o dá de publico, sciente e conscientemente. Pelo contrario, o voto secreto, apezar de não inteiramente, deu muitas vezes pessimos resultados.

E o homem de sciencia não póde, não deve temer-se de proclamar á face de todos, bem alto, a sua maneira de julgar, dando o seu voto.

Em conclusão, é parecer da Commis-

são de Legislação e Recursos não devem ser acceitas, mas sim recusadas *in totum* as medidas suggeridas na representação de alguns professores da douta Faculdade de S. Paulo, sendo mantidas as actuaes disposições legaes, cuja reforma preconisava a dita representação.

Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 1930. — *J. Amazonas*, relator. *Reynaldo Porchat*, com restricções na referencia á substituição pelos cathedromaticos. *Marcilio de Lacerda*.”

Submettida á discussão este parecer, na sessão de 17 de Fevereiro (*Diario Official* de 21 de de Fevereiro, paginas 4021), foi unanimemente approved, depois de longo debate, entre mim, relator, o Dr. Porchat, e os Drs. Adelino Pinto, Gastão Gomes, Domingos Cunha, Cesario de Andrade, Figueira de Mello, Euclides Roxo, Flexa Ribeiro e outros.

XIII

Apresentou a Commissão de Legislação e Recursos, na sessão de 17 de Fevereiro, e sendo eu o relator, o seu parecer sobre a proposta de modificações na seriação das cadeiras de Direito Penal, apresentada pela douta Congregação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, e sobre a qual o Conselho, em Agosto ultimo, deliberara ouvir previamente as Faculdades do Recife e São Paulo, as quaes tiveram parecer absolutamente uniforme, mas diverso do do Rio de Ja-

neiro. O parecer (*Diario Official* de 21 de Fevereiro, paginas 4020) é o seguinte:

“PARECER N.º 7. A douta Congregação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro approvou uma proposta do Professor Candido Mendes de Almeida, afim de ser alterada a seriação do Curso Juridico, na parte referente ao ensino da materia penal.

De accordo com a dita proposta, ora submettida ao conhecimento do Conselho Nacional do Ensino, deverá ser restaurada a cadeira de Theoria e Pratica do Processo Criminal, collocada no quinto anno do curso, sendo a restante materia distribuida pelas outras cadeiras, no 3.º e 4.º annos, em vez de, como faz o Decreto n.º 16.782 A, de 13 de Janeiro de 1925, ser a materia processual distribuida pelo 4.º e 5.º annos, pelos quaes tambem se distribue a restante materia.

Ficaria então a materia leccionada nas mesmas tres cadeiras actualmente existentes, mas distribuidas do seguinte modo:

TERCEIRO ANNO: 1.ª cadeira — Direito Penal, comprehendendo a parte geral theorica do direito de punir, noção da pena e systemas penitenciarios:

QUARTO ANNO: 2.ª cadeira — Direito Penal, tendo por objecto o estudo especializado dos crimes e contravenções, inclusive os militares;

QUINTO ANNO: 3.ª cadeira —

Theoria e Pratica do Processo Penal, inclusive o Militar.

Em 1.º de Março de 1929, a Comissão de Ensino Superior deste Conselho opinou favoravelmente á acceitação da proposta, mas solicitou que, antes de ser o assumpto votado, fosse ouvida a Comissão de Legislação e Recursos, a qual, em 26 de Julho do mesmo anno, por seu parecer n.º 8, entendeu não dever a materia ser resolvida sem audiencia das Congregações das duas Faculdades de Direito officiaes, de Recife e de S. Paulo, approvando o Conselho esta diligencia.

A Faculdade de Direito do Recife, em sessões de 11 e 15 de Dezembro de 1929, e a Faculdade de São Paulo em 30 do mesmo mez e anno, opinaram ambas, por unanimidade e com a presença de mais de dous terços de seus membros, que a seriação do decreto n.º 16.782 A, distribuindo a materia penal, não póde absolutamente continuar a subsistir.

A tal respeito são unanimes as tres congregações e a Commissão de Legislação e Recursos é do mesmo pensar.

Quanto á nova seriação a ser adoptada tambem não ha divergencia de especie alguma entre as tres congregações; é inadiavel ser restaurada a cadeira de Theoria e Pratica do Processo Criminal, a ser leccionada no 5.º anno do curso, a qual o Decreto n.º 16.782 A, extinguiu, para distribuir a sua materia por outras duas cadeiras, de direito positivo e theo-

ria geral do direito de punir, no 4.º e no 5.º annos.

A Commissão applaude a proposta da Faculdade do Rio, com a qual estão de pleno accordo as de São Paulo e Recife, entendendo dever ser feita a modificação suggerida, restaurando-se a mencionada cadeira. Desta restauração não resultará augmento algum de despeza, nem em Recife, nem em São Paulo.

Quanto, porém, á distribuição da restante materia pelas outras duas cadeiras de direito penal, já a uniformidade de pensamento não existe, apparecendo divergencias entre, de um lado, a Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, e de outro lado, absolutamente conformes, as duas Faculdades officiaes, do Recife e de São Paulo.

Mas a divergencia não é profunda, nem de qualidade, mas apenas de quantidade na distribuição das materias pelas duas cadeiras, que ficarão, uma no 3.º e a outra no 4.º anno.

Do estudo minucioso da proposta e das resoluções do Recife e de São Paulo, se constata que, realmente, de accordo com a proposta da Faculdade do Rio, não ha uma divisão de materia por quantidade mais ou menos egual pelos dous annos do curso, ficando a cadeira do 3.º anno exageradamente sobrecarregada, em relação a do 4.º anno, o que já não acontece com a distribuição da materia de accordo com o plano adoptado pelas Fa-

culdades do Recife e de São Paulo, aliás já experimentado, porque vigorou entre nós por muitíssimos annos, até 1925, quando o actual decreto n.º 16.782 A o modificou para adoptar a actual e incriminada seriação.

Nestes termos, a Commissão de Legislação e Recursos opina pela approvação do plano suggerido pelas duas Faculdades officiaes, relativamente a essas duas cadeiras de direito penal, a serem leccionadas no 3.º e no 4.º annos, ficando a seriação de toda a materia a seguinte:

TERCEIRO ANNO: 1.ª cadeira — Direito Penal.

QUARTO ANNO: 2.ª cadeira — Direito Penal Militar. Systemas Penitenciarios.

QUINTO ANNO: 3.ª cadeira — Theoria e Pratica do Processo Criminal. E' o parecer da Commissão.

Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 1930. — (a). *Dr. Joaquim Amazonas*, relator. *Dr. Reynaldo Porchat*. *Dr. Marcilio de Lacerda*."

Posto na ordem do dia da sessão de 19 de Fevereiro (*Diario Official* de 22 de Março, paginas 6052), foi larga a discussão que se travou em torno do assumpto, tomando parte na mesma o relator, que fui eu (duas vezes), Figueira de Mello (duas vezes) apresentando uma emenda em que pretendia deixar ao arbitrio de cada congregação

dividir a materia pelo 3.º e 4.º annos como entendessem, Manuel Cicero, Paulo de Frontin e outros.

O parecer é finalmente approved, contra o voto unico do Dr. Flexa Ribeiro, sendo considerada prejudicada a emenda Figueira de Mello.

XIV

Na ultima sessão realisada, em 28 de Fevereiro (*Diario Official* de 22 de Março, paginas 6069), o douto representante dos docentes-livres da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, Sr. Dr. Marcilio de Lacerda, apresentou á apreciação do Conselho a seguinte indicação, sobre o ensino do Direito:

“INDICAÇÃO. Por mais que investigassemos, não conseguimos, todavia, descobrir o autor effectivo, ou o inspirador prestimoso a quem se deve a parte relativa ao curso juridico, na vigente reforma do ensino superior e secundario.

Repugna-nos a hypothese legal de ser elle o proprio ministro que referendou o decreto respectivo. Aquelle saudoso estadista, com ser um jurista notavel, era tambem um insigne professor de direito, e, como tal, incapaz de produzir uma obra tão imperfeita. Não se lhe podem, com justiça serena, applicar as vergastadas navalhantes com que a palavra castiga do saudosissimo professor Francisco de Castro, em discurso memoravel, zur-

ziu impiedosamente outros autores de igual delicto.

“Para reformar, ou para criticar — disse o grande mestre da medicina e do vernaculo — a primeira condição é conhecer a fundo o assumpto que se examina, conhecel-o por dentro e por fóra, assim no seu intrinseco, quanto nas suas contingencias, na extensa cadeia das suas correlações. Menos disso, em vez de reformadores, surgirão aquellas especies de estadistas que a pena robusta do critico portuguez cognominou de reformecos e reformalhos, reformengos e reformeiros, reforminhos e reformocas.” Mas não nos interessa o artifice anonymo de quem se póde dizer o mesmo que Virgilio a Dante, a respeito de certas almas que se lhes depararam no Inferno: “Fama di loro il mondo esser non lassa; — Misericordia e Giustizia gli sdegna; — Non ragioniam di lor, ma guarda e passa.” A sua obra nefasta, comtudo, sobrevive ao seu nome e ali está galvanizada no decreto n.º 16.782 A, sob cujo imperio, como ironia, pungente, celebramos o primeiro centenario da fundação dos cursos juridicos no Brasil... Uma das condições essenciaes a uma boa organização do ensino, em qualquer das suas manifestações theoricas ou praticas, é a distribuição criteriosa das materias que o constituem, de maneira que se obedeça tanto quanto possivel á hierarchia scientifica, e o estudante possa ir gradativamente adquirindo conhecimentos de accordo com o

desdobramento logico dos mesmos. Ora, quem não for totalmente jejuno em questões pedagogicas e conhecer bem os diversos ramos em que se esgalha a arvore frondosa do Direito, relanceando os olhos perspicazes sobre a actual seriação do curso juridico, verificará para logo a ausencia completa daquelle preceito basilar. . E' verdade que *a jus atque injusti scientia*, na definição de Ulpianus, não é daquellas cujas partes componentes devem ser estudadas segundo uma precedencia rigorosa, determinada pela complicação crescente e generalidade decrescente dos phenomenos que lhes servem de objecto, pelo que o conhecimento das subseqüentes implica necessariamente o das antecedentes. E', porém, fóra de duvida que as disciplinas que constituem o curso das Faculdades de Direito guardam entre si uma certa correlação que a methodologia manda observar em proveito manifesto do ensino, porquanto as noções adquiridas em umas concorrem frequentemente para facilitar o apprendizado de outras. A grita levantada pelas escolas juridicas, contra a actual seriação, é do dominio publico. E um dos seus écos, ainda ha pouco dias repercutiu neste recinto, com a questão do estudo do direito criminal, que o Conselho resolveu fosse feito de accordo com o estatuido na reforma anterior. O Congresso de Ensino Superior, reunido nesta cidade, para commemorar o primeiro centenario da

fundação dos cursos juridicos, manteve larga discussão sobre a parte do questionario em que se inquiria: "A que criterios geraes deve ser subordinada a seriação das disciplinas do curso juridico? E' de reclamar-se maior desenvolvimento das disciplinas do Direito Publico e das Sciencias do Estado? Como coordenar systematicamente as disciplinas do curso juridico, assegurando o progressivo preparo dos estudantes?" E, depois de se haverem manifestado as mais altas autoridades no assumpto, foi approvada a seriação que tomamos a liberdade de submeter á douda competencia do Conselho, para que, caso a adopte, suggira aos poderes publicos uma reforma naquelle sentido.

"Os cursos juridicos obedecerão á seguinte seriação:

Primeiro anno — 1) Introducção ás Sciencias Juridicas e Sociaes; 2) Economia Politica; 3) Direito Romano; 4) Direito Publico Geral.

Segundo anno — 1) Direito Constitucional; 2) Sciencias das Finanças e Legislação Financeira; 3) Direito Civil; 4) Direito Penal.

Terceiro anno — 1) Direito Internacional Publico; 2) Direito Civil; 3) Direito Penal; 4) Direito Commercial.

Quarto anno — 1) Direito Civil; 2) Direito Commercial; 3) Processo Civil e Commercial; 4) Direito Industrial e Le-

gislação Operaria; 5) Medicina Legal e Hygiene Publica.

Quinto anno — 1) Direito Internacional Privado; 2) Direito Administrativo e Sciencia da Administração; 3) Processo Civil e Commercial; 4) Processo Criminal, inclusive o Militar.”

Sala das sessões do Conselho, em 28 de Fevereiro de 1930. — *Marcilio de Lacerda.*”

Nesta mesma sessão, o seu autor propoz o encaminhamento e discussão urgente da indicação acima transcripta. Levantei-me e, em meu nome e do Dr. Reynaldo Porchat, como representantes da Faculdade de Direito do Recife e da de São Paulo, requeri que, antes que tudo resolvesse o Conselho pedir a audiencia das nossas Faculdades, como interessadas na solução e como as unicas officiaes de direito existentes no paiz. O Sr. Dr. Marcilio Lacerda concordou immediatamente com o meu requerimento, assim resolvendo o Conselho, unanimemente.

Estes são, Srs. Doutores, os informes que julgo necessarios trazer-vos, relativamente aos assumptos tratados pelo Conselho Nacional do Ensino, na sua sessão de Fevereiro do corrente

24

anno. Si, porém, entenderdes exigir de mim outras informações, estarei, como sempre, prompto a cumprir as vossas ordens.

Faculdade de Direito do Recife, Maio de 1930.

Dr. Joaquim I. de A. Amazonas

Representante da Congregação junto ao Conselho Nacional do Ensino.

